



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10183-000.506/93-16
RECURSO Nº : 03.005
MATÉRIA : PIS - EX. DE 1991
RECORRENTE : CONDOR DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE MADEIRAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ-MT
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : — 108-03.757 —

CONTRIBUIÇÃO AO PIS -- FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Incabível a formalização do crédito tributário através de Aviso de Cobrança, porque ausentes a descrição da matéria tributável e fundamentação legal, em afronta às normas que regulam o processo tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a ilegitimidade do aviso de cobrança como instrumento de formalização do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. : 10183-000.506/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.757

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R. Antoja

Cal

PROCESSO Nº : 10183-000.506/93-16

ACÓRDÃO Nº : 108-03.757

RECURSO Nº : 03.005

RECORRENTE CONDOR DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada tendo deixado de recolher as parcelas referentes a determinados períodos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, recebeu (anexado a fls. 38/39) aviso de cobrança do débito.

Em preliminar de impugnação apresentada a fls. 01/37 a empresa CONDOR DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A vem requerer nulidade do lançamento pela ausência de descrição da matéria tributável e de capitulação legal no instrumento de cobrança do crédito invocando a aplicação do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, como tendo sido caracterizado cerceamento do direito de defesa.

Na seqüência, a impugnante discorre a respeito da inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, da correção monetária no lançamento de ofício sem previsão da Lei nº. 7799/89 e que a dita correção instituída na Lei nº. 8383/91 é inconstitucional, ao arrepio de diversos princípios estampados na Constituição Federal de 1988. Por fim, também questiona a aplicação da TRD.

A DRF em Cuiabá - MT em Decisão nº 0196/94 constante de fls. 44/45 esclarece que: "o crédito exigido da interessada provém de lançamento por homologação apurado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, e não de ofício, de acordo com o prescrito no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, e o pagamento independe de previo exame da Fazenda Pública, consoante artigo 150 do CTN (Lei nº 5172/66). Portanto, a DCTF é o documento-base para constituição do crédito tributário".

Rautof

Gal

Considerando, então:

- que a preliminar argüida cai por terra, uma vez que tenta atingir a nulidade de um lançamento de ofício, quando a modalidade de lançamento operada foi por homologação;
- que não é da alçada de instância administrativa apreciar o mérito de inconstitucionalidade aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, decide indeferir a impugnação determinado o prosseguimento da cobrança do crédito.

O recurso de fls. 47/53 tempestivamente apresentado repete os argumentos defendidos na peça impugnatória, bem como questionava a respeito da aplicação da TRD no período.

Pavitoja

É o relatório.

Gal

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

~~O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele~~
tomo conhecimento.

A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula tal exigência, com efeito, configurou-se total violação do artigo 10, inciso IX, do Decreto nº-70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal e dispõe:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

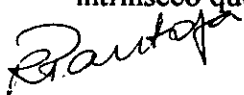
I -...

II-

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

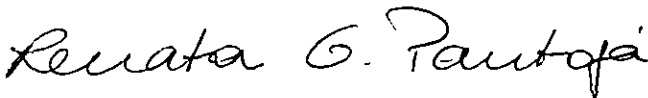
Assim, o ato administrativo que exarou o Aviso de cobrança é ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica, eis que omitiu requisito material intrínseco que macula de nulidade.



PROCESSO Nº : 10183-000.506/93-16
ACÓRDÃO Nº : 10803.757

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto por Condor da Amazônia Indústria e Comércio de Madeiras S/A no sentido de declarar a ilegalidade do Aviso de cobrança como instrumento de formalização de lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Novembro de 1996


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL